## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007576-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Vanessa de Lourdes Pereira da Silva
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por VANESSA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese que foi aprovada, na 12ª posição, no concurso público para Oficial Administrativo da Polícia Militar, realizado em 04/02/2014, com validade até 23/07/17, após a prorrogação do edital, não tendo sido convocada, existindo informação no *site* da Fundação Vunesp e no *site* da Polícia Militar somente no sentido de que a 3ª etapa será realizada em data futura, sendo necessária a presente ação, para que seja nomeada para o cargo, diante do prazo de validade do concurso, pois nenhuma das 18 vagas para o Município de São Carlos era para o cadastro de reserva e seria um absurdo a ré abrir outro concurso, sem o preenchimento das vagas, já que há diversos candidatos aprovados.

Com a inicial vieram os documento de fls. 17/64.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para reserva de vaga do cargo de Oficial Administrativo em nome da autora, bem como para a realização dos exames médico e psicológico (fls. 72/73).

Citada, a requerida apresentou contestação fls. 79/93. Relata não ter havido nenhuma nomeação em virtude de circunstâncias supervenientes ao lançamento do edital, as quais geraram severa escassez orçamentária e financeira.

Réplica às fls. 114/116.

Às fls. 117 pugna a autora pela fixação de multa diária, uma vez que a requerida não cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Os critérios para o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação de aprovado em concurso público foram firmados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da repercussão geral no RE nº 837.311 (Tema 784), vinculando este juízo, nos termo do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

De acordo com o entendimento firmado, há direito subjetivo à nomeação em três hipóteses:

- a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
- b) ocorrer preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); e
- c) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora foi aprovada dentro do número de vagas. Porém, no julgamento do RE 589.099 (Tema 161), julgado também com repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal, foram fixados os requisitos para reconhecimento da exceção à regra geral do direito subjetivo à nomeação em caso de aprovação dentro do número de vagas. Para que seja obstada a nomeação, deve estar caracterizada:

- a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
  - b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por

circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;

- c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

Pois bem.

Restou caracterizada a superveniência e a imprevisibilidade, destacadas acima, posto que, na época da publicação do edital e da abertura do concurso mencionado na inicial (ano 2014), não era possível antever a grave crise econômica e financeira que atingiu o Brasil no ano de 2015 (e seguintes).

A gravidade das circunstâncias também se faz presente, uma vez que a queda na arrecadação e o aumento da inflação implicam comprometimento do orçamento com a folha de pagamento e, não apenas tem o condão de impedir outros investimentos em serviços públicos pelo Estado, com retração nas despesas de capital, como também podem implicar violação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As informações trazidas com a contestação (fls. 95/111) demonstram a apontada a limitação orçamentária. Oportuna a transcrição: "(...)Foi autorizado pelo Senhor Governador o preenchimento de 5.000 cargos, nos termos da Lei nº. 15.249/2013 (...) A autorização para esse contingente ocorreu em um cenário econômico completamente diferente do atual, em um período de ampla expansão econômica. (...) O Relatório de Gestão Fiscal referente às contas do 1º quadrimestre de 2017 aponta que as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo do Estado atingiram, nesse período, o percentual de 45,46% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), inserido no limite de alerta conforme disposto no

inciso II, parágrafo 1º, artigo 59 da citada lei". (fls. 105/106).

Assim, resta clara, por razões financeiro-orçamentárias, a inviabilidade de nomeação dos candidatos aprovados no concurso disponibilizado pelo Edital DP nº 2/321/14 para a carreira de Oficial Administrativo.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO – CARGO PÚBLICO – POSSE – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO – OFENSA A DIREITO SUBJETIVO – INEXISTÊNCIA. 1. Os candidatos aprovados no concurso público dentro do número de vagas previstas no edital em regra têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada no prazo de validade do concurso. 2. Omissão administrativa na nomeação de candidato motivada pela gravidade da situação econômica. Crise econômica e política gravíssima. Impossibilidade de aumento de gastos. Excepcionalidade configurada. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1032717-30.2016.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Concurso público. Oficial administrativo PM. Edital n.º DP-2/321/14. Autora aprovada dentro do número de vagas previsto no edital. Pleito da autora, em tutela provisória de urgência, de que fosse nomeada ao cargo em que foi aprovada. Decisão agravada que deferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Reforma. Ausência, a princípio, dos requisitos dos arts. 294 e 300, do novo CPC. Ausência de probabilidade do direito. Aprovação dentro do número de vagas. Direito subjetivo, a princípio, à nomeação do candidato classificado dentro do número de vagas. Tese que é excepcionada, no entanto, se demonstrada situação excepcionalíssima, que justifique a não nomeação, consoante requisitos estabelecidos pelo STF, no

julgamento do RE nº 598.099/MS. Necessidade de constituição do contraditório, para averiguar, se, de fato, está delineada situação excepcionalíssima. Presença de indícios dessa situação, diante da crise econômica e do fato de que o presente concurso visa a prover cinco mil vagas. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000772-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 01/11/2017)

Nº "TJSP VOTO Nº 15.713 **APELAÇÃO** 1004435-04.2017.8.26.0099 APELANTE: Johnny da Silva Varas. APELADA: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista. INTERESSADO: Prefeito Municipal de Bragança Paulista. MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - Município de Bragança Paulista - Candidato aprovado no concurso público regido pelo edital nº 02/2014 dentro das vagas previstas para provimento efetivo - Posse negada -Quadro excepcional, superveniente, imprevisto e grave atrelado ao desajuste orçamentário e à necessidade de atenção à responsabilidade fiscal - Pretensão à posse forçada na via judicial - Inviabilidade - Precedente desta C. 1ª Câmara de Direito Público em sintonia ao julgado pelo E. STF, no RE 589.099/MS (repercussão geral) - Inviabilidade, ademais, de dilação probatória na via mandamental - Sentença denegatória da ordem impetrada mantida - RECURSO DESPROVIDO".

Assim, ante a comprovação da excepcionalidade da situação apresentada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civi, julgo o processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios que fixo em R\$400,00, com

fundamento no artigo 85, § 8° do Código de Processo Civil, devendo ser observada a regra prevista no artigo 98, parágrafo 3.°, do mesmo Código, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

P.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA